

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



## ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 15, de 15 de maio de 2020

**Dispõe sobre as recomendações constantes do Comunicado V do Controle Interno.**

A Presidente da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 48, inc. IV, do Regimento Interno, resolve:

**Art. 1º** Adotar as recomendações constantes do Comunicado V do Controle Interno da Câmara Municipal de Bragança Paulista, as quais passam a fazer parte integrante deste Ato.

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2020.

**ELIZABETH APARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS SILVA ABI CHEDID**  
Presidente

Presidencia nº 15/20201/3

Publicado	Imprensa Oficial
Em	19/05/2020
Pág.	017 Rubrica



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

## COMUNICADO - V

**O CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020, bem como no Decreto nº 64.879, do Poder Executivo do Estado de São Paulo, com o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos dos Decretos Legislativos nºs 2.493/20 e 2.495/20 e, por fim, estado de emergência em saúde pública declarada pelos Decretos nºs 3.221 e 3.226/2020, do Município de Bragança Paulista, tudo em razão da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus); e

~~Considerando os contratos desta Câmara Municipal, de aquisição de produtos e prestação de serviços de natureza continuada em vigência, em especial aqueles cuja execução, necessariamente dependem da realização de qualquer evento, tais como, sessões e reuniões das comissões permanentes, na forma presencial, em virtude da mencionada pandemia;~~

Considerando que as sessões ordinárias e as reuniões das comissões permanentes desta Câmara Municipal estão suspensas, por força do Ato da Mesa nº 04, de 23 de março de 2020, mesma data em que foi decretada a quarentena no Estado de São Paulo, a princípio até o dia 07 de abril, prorrogada por mais três vezes para os dias, 22 de abril, 10 de maio e, por fim, 31 de maio do corrente exercício;

Considerando que a princípio não se constatou a necessidade de invocar a Teoria da Imprevisão, dado o curto espaço de tempo que originalmente se estabeleceu para a duração da quarentena e as sucessivas imprevisíveis prorrogações;

Considerando, os aspectos técnicos é cediço que, pandemias, guerras, grandes e globais depressões econômicas - e os consectários decorrentes desses eventos - devem ser entendidas como eventos imprevisíveis, que impactam nas negociações contratuais firmadas, elevando os custos envolvidos em todo e qualquer ajuste, desequilibrando as prestações obrigacionais inicialmente entabuladas entre as partes e, assim, inviabilizando - ou ao menos sobrecarregando - a manutenção das avenças firmadas, na forma inicialmente imaginada;

Considerando, por fim, que a pandemia da Covid-19, nesse cenário, nos parece exemplo mais claro - típico de doutrina - acerca da necessidade de aplicação da Teoria da Imprevisão e da Onerosidade Excessiva aos contratos de prestação continuada vigentes nas relações civis, empresariais e, principalmente, financeiras.

**RECOMENDA** as seguintes providências:

1. Notificar todas as empresas contratadas para fornecimento e/ou prestação de serviços de natureza continuada, cujos instrumentos se encontrem no prazo de vigência, para nos termos do artigo 65, inciso II, alínea "c" da Lei 8.666/93, entabulem de forma consensual alteração da forma de pagamento, por imposição de circunstância superveniente, de modo a restabelecer o equilíbrio, ~~que na atual conjuntura, exige o ajuste dos valores a serem pagos pela contratante, na exata proporção da retribuição dos serviços prestados.~~

2. Comunicar a todos os contratados que a providência proposta está amparada na teoria da imprevisão, a partir da constatação de que o contrato, celebrado para ser respeitado e cumprido, segundo as mesmas condições existentes no momento da celebração, pode ser alterado,

Presidência nº 15/20202/3





## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

excepcionalmente, se ocorrerem fatos supervenientes imprevisíveis que estabeleçam o desequilíbrio entre as partes, onerando sobremaneira uma delas, com proveito indevido da outra.

3. Em tal circunstância, incide a cláusula *rebus sic stantibus*, mediante a qual se retorna ao estado de equilíbrio anterior, afastando-se qualquer hipótese de supremacia e de vantagem indevida de uma das partes, em desfavor da outra que ficaria prejudicada.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2020.

  
**ROMEU PINORI TAFFURI JUNIOR**  
Controlador Interno

